

## FACES DE EVA

Revista de Estudos sobre a Mulher

### Direcção

Zília Osório de Castro  
Irene Tomé

### Coordenação

Cristina L. Duarte  
Natividade Monteiro

### Secretária de Direcção

Isabel Baltazar

### Secretária de Edição

Joana Henriques

### Redacção

Ana Cristina Oliveira, António Ferreira de Sousa, Cristina L. Duarte, Elizabeth Évora Nunes, Eva-Maria von Kemnitz, Ilda Soares de Abreu, Irene Tomé, Isabel Baltazar, Isabel Lousada, Isabel Santos, Ivone Leal, Joana Henriques, João Esteves, Joaquina Teresa Amaro, Maria do Céu Borrecho, Maria Emília Stone, Maria Teresa Araújo, Maria Teresa Santos, Marília Viterbo de Freitas, Natividade Monteiro, Sandra Leandro, Teresa Sousa de Almeida, Virgínia Dias, Zília Osório de Castro

### Design da capa

Mafalda Mathas e Sandra Leandro

### Referenes

Anne Gova, ICS/UL; Jorge P. Pres, FCSH/UNL;  
Irene Vaquinhas, FL/UC; António Pedro Vicente, FCSH/UNL

### Edição

Edições Colibri • Apartado 42001 • 1601-801 Lisboa

### Paginação e execução gráfica

Colibri – Artes Gráficas

### Sede

Faces de Eva. Centro de Estudos sobre a Mulher

Avenida de Berna, 26 C • 1069-051 Lisboa

[www.fcsh.unl.pt/facesdeeva](http://www.fcsh.unl.pt/facesdeeva)

e-mail: [facesdeeva@fcsh.unl.pt](mailto:facesdeeva@fcsh.unl.pt)

ISSN 0874-6885

Depósito legal n.º 145 434/99

Tiragem: 1000 exemplares

Periodicidade semestral

Preço por número: 10,50 €

Assinatura (2 números): 21,00 €

Solicita-se permuta

On demande l'échange

Man bittet um Austausch

Exchange requeste

### Patrocínios

Fundação para a Ciência e Tecnologia, MCTES

A revista *Faces de Eva. Estudos sobre a Mulher* está indexada no LATINDEX – Sistema de Informação Internacional de Revistas Científicas ([www.latindex.org](http://www.latindex.org)).



**Faces de Eva**  
ESTUDOS SOBRE A MULHER  
NÚMERO 20 ANO 2008

## AS ORDENS MILITARES (SÉC. XVII-XVIII) UM UNIVERSO EXCLUSIVAMENTE MASCULINO?

*Fernanda Olival*

### Resumo

De muitas formas, as mulheres transformavam-se em titulares de desempenhos militares ou de outra natureza, com base nos quais solicitavam recompensas ao centro político. Remunerações essas que podiam ser iguais às que eram pedidas pelos homens. Fosse por esta via, ou por mercê feita a parentes, recebiam hábitos e às vezes comendas das Ordens Militares que em geral se destinavam a dote. A pouco e pouco também se tornaram administradoras de comendas e até usufrutuárias de tais rendimentos, bem como pessoas que vendiam e compravam mercês de hábitos. Paulatinamente ocuparam espaço neste universo fortemente masculino.

**Palavras-chave:** Ordens Militares Portuguesas, história de género, cultura masculina, dote, venalidade.

1. Fazer história das Ordens Militares é em larga medida fazer história do género. No caso, do género masculino.

De facto, de acordo com a tradição medieval, as Ordens Militares eram na sua essência exclusivamente masculinas. Nos espaços que dominaram, dentro e fora da Península Ibérica, contribuiram para cimentar referentes e valores que enformaram a cultura masculina do Ocidente. Desde logo pelo seu vínculo matricial ao combate. Guerrear era uma marca que, do ponto de vista antropológico, era pertença exclusiva dos homens.

É certo que as Ordens Militares portuguesas abandonaram muito cedo os campos de batalha, mas essa tradição perdurou; a vocação religiosa associada ao exercício bélico constituía o elo forte da sua identidade.

de. Eram as duas actividades mais distintas do imaginário social da Idade Média e que as centúrias subsequentes continuaram a valorar.

No século XVI, quando as Ordens Militares sofreram grandes transformações, boa parte do legado medieval não se perdeu. As grandes linhas mestras dessas mudanças passaram pelos seguintes vectores: 1) anexação dos três Mestrados à Coroa, em 1551, o que permitiu à Monarquia progressivamente condições para um maior domínio sobre estes institutos, sem que estes tivessem perdido parte da sua autonomia; 2) vinculação clara dos hábitos<sup>1</sup> aos serviços, ou seja, a partir de 1570, para alcançar uma insígnia ou uma comenda, de qualquer Ordem, era praticamente indispensável ter somado um determinado lote de afazeres ao serviço da Coroa<sup>2</sup>; 3) introdução dos preceitos de limpeza de sangue e ofícios, com a anuência do Papado, também em 1570<sup>3</sup>; tratou-se de um dispositivo que tornou os hábitos socialmente muito pretendidos, pois em teoria passaram a constituir certificados de nobreza e de sangue livre de mesclas de cristãos-novos e mouros; 4) adopção dos dezoto anos como idade mínima para receber um hábito, exigência também fixada por diploma de Pio V.

A referida questão etária estava longe de constituir um mero por-menor nos finais do século XVI. Note-se que depois de Trento para professar em qualquer religião regular pediam-se apenas 16 anos. Mais dois para abraçar o estatuto de cavaleiro professo numa Ordem Militar parecia um exagero. Aliás, a junta de reforma da Ordem de Cristo, que terminou os seus trabalhos em 1589, reagiu negativamente contra esta realidade. A consagração das entradas nos grupos etários entre os 18 e os menores de 50 anos equivalia a fixar a imagem do cavaleiro como aquele que tinha serviços e estava fisicamente apto a ajudar a Coroa. Saliente-se que pelo menos desde o início do século XVIII, muitos dos soldados voluntários que partiam para a Índia apresentavam idades mínimas que às vezes eram de apenas 15 anos. Desta forma, quem tinha 18 já podia servir a Monarquia há três anos.

<sup>1</sup> Por hábito entende-se apenas o uso da insígnia (cruz) na capa, na lapela ou pendente ao pescoço por uma fita. Tornava-se, assim, patente aos olhos de todos que se tratava de um cavaleiro. Era um código importante na sociedade de Antigo Regime que valorizava fortemente a exibição das desigualdades e notas de hierarquia social.

<sup>2</sup> Questão fixada através da Bula de Pio V, “d Regie Matesstatis”, publicada no *Corpo Diplomatico Portuguez contendo os actos e relações politicas e diplomaticas de Portugal com as diversas potencias do mundo desde o seculo XVI até os nossos dias*, ed. de José da Silva Mendes Leal, t. XI, Lisboa, Typ. da Academia Real das Sciencias, 1898, pp. 630-640.

<sup>3</sup> Cf. a Bula citada na nota anterior.

Esta situação ter-se-á consolidado também com base na ideia que o candidato ao hábito não podia ter defeitos físicos. Devia estar em pleno. Havia, no entanto, dispensas. Os problemas corporais que mais facilmente eram dispensados eram aqueles obtidos em pleno combate, mesmo quando eram muito desfigurantes ou geradores de forte incapacidade, como a perda de membros ou olhos.

Deste modo, nos séculos XVII e XVIII, estava muito enraizada a imagem do cavaleiro de uma Ordem Militar como um indivíduo que verdadeiramente se esforçara no terreno bélico; em última análise, era sempre conotado com o bom servidor da realza. Este ideal era, aliás, reforçado pelo facto dos serviços que o centro político mais reputava para efeito de recompensas serem os desempenhos militares. Eram esses que em teoria constituíam o universo de referência.

Os conventos femininos das Ordens de Santiago e Avis, longe de esbaterem este modelo, contribuíram ainda mais para reforçar a associação entre as Ordens Militares e o serviço militar. Marcante seria a ideia da fundação do Convento de Santos. Como, ao contrário dos cavaleiros de Avis e Cristo, os de Santiago sempre puderam casar, havia que encontrar um espaço para recolhimento das mulheres e filhas daqueles, quando estes partiam com destino à guerra, durante a Idade Média. Eis, assim, como tradicionalmente se justificava, em termos práticos, a razão de ser deste convento: complementava a necessidade dos homens se ausentarem para o combate<sup>4</sup>. Para além disso, as religiosas do Convento de Santos deviam velar pelos guerreiros da Ordem através das orações, mediação e jejuns<sup>5</sup>. Teoricamente, seriam verdadeiras coadjuvantes dos primeiros.

2. Foi, no entanto, de um modo muito espontâneo que as mulheres conquistaram terreno nas Ordens Militares de Avis, Cristo e Santiago, neste campo que parecia ser reduzido de homens.

Se em Castela, no reinado de Carlos V, entre 1524 e 1553, as mulheres terão chegado a “cavalleressas” de Santiago, a Ordem Militar mais prestigiada daquela Monarquia, aparentemente o mesmo não terá acontecido em Portugal<sup>6</sup>.

<sup>4</sup> Cf. Joel Silva Ferreira Mata, *A comunidade feminina da Ordem de Santiago: a comenda de Santos na Idade Média*, Porto, Dissertação de Mestrado em História Medieval, apresentada à Fac. de Letras da Universidade do Porto, 1991, p. 16.

<sup>5</sup> Cf. *Idem*, *A comunidade feminina da Ordem de Santiago: a comenda de Santos em finais do século XV e no século XVI*, Vol. I, Porto, Dissertação de doutoramento em História, apresentada à Fac. de Letras da Universidade do Porto, 1999, p. 75.

<sup>6</sup> Cf. María Jesús Alvarez-Coca González, “La concesión de hábitos de caballeros de las Ordenes Militares: procedimiento y reflejo documental (séc. XVI-XIX)”, in *Cuadernos de Historia Moderna*, Madrid, n.º 14, 1993, p. 291.

Na Coroa portuguesa, à medida que a economia da mercê se consolidou, o estatuto da mulher face às Ordens Militares também sofreu alterações paulatinas. No Portugal Moderno dominava a ideia que os serviços não deviam ficar por remunerar. Quem os fazia executava-os na mira de mercês; por seu lado, a Coroa quando os recompensava tinha em vista conquistar mais serviços e novas fidelidades dispostas a esforçar-se por patentear os seus préstimos. Em termos abreviados estas eram duas traças mestras da economia da mercê. O bom rei não se podia esquecer de agradecer as benesses que recebia dos seus súbditos. O modo como o fazia era também essencial no equilíbrio político. Boa parte do conteúdo da justiça jogava-se na maneira como se concretizava esta distribuição. Era ela um dos garantes essenciais da ordem política.

Neste contexto, os serviços tornaram-se, no Portugal Moderno, bens como quaisquer outros. Podiam ser vendidos, dados, testados, transformados em dote, entre outras situações. Os que eram feitos à Coroa (os que melhor se conhecem) eram cuidadosamente contados, em anos, meses e dias. De muitos deles eram passadas “fés de ofícios”, referindo o cômputo feito e uma ou outra acção relevante, merecedora de destaque. Este tipo de documentos eram essenciais para requerer mercês ao centro político.

Que se conheça em termos historiográficos, com excepção dos serviços no Paço, as mulheres não desenvolviam actividades que fossem consideradas remuneráveis. Podiam, todavia, ser titulares de “ações de serviços” e muitas eram-no. Nestes casos, quase sempre os afazeres haviam sido protagonizados por parentes ou outras pessoas do sexo masculino. Na maioria das vezes, as mulheres recebiam os serviços em dote ou por herança. Quando algum ascendente morria sem deixar disposições testamentárias, na partilha dos bens pelos herdeiros, os serviços podiam ser inclusive fraccionados, como quaisquer outros bens.

Por estas vias, muitas senhoras transformavam-se em titulares de desempenhos militares ou de outra natureza, com base nos quais solicitavam recompensas ao centro político. Remunerações essas que podiam ser iguais às que eram pedidas pelos homens. Recebiam, assim, hábitos, comendas e outras distinções e benesses da Coroa.

Em regra, as comendas ou os hábitos eram concedidos em dote.<sup>7</sup>

<sup>7</sup> Sobre estes, cf. Jeanine Anne Mendoza, “Dowries and membership in the Portuguese Order of Santiago: 1667-1706”, in *Marginalized Groups in Spanish and Portuguese History*, coord. de William D. Phillips, Jr. \* Carla Rahm Phillips, Minneapolis, Ed. of Society for Spanish & Portuguese Historical Studies, 1989, pp. 101-109; *Idem*, *Membership in the Portuguese Military Order of Santiago, 1668-1706*, Santa Barbara, Thesis for the degree of Master of Arts in Latin American and Iberian Studies – University of California – Santa Barbara, 1987, pp. 74-87; Francis A.

Destinavam-se a quem com elas viesse a casar, uma vez que as mulheres não podiam ser “cavaleiras” das Ordens Militares.

Noutras situações relativamente comuns, tais recompensas eram atribuídas aos parentes com os mesmos intuitos: dotar uma filha, uma sobrinha, desde logo indicada pelo seu nome ou à escolha do agraciado. Quem percorra o “Registo Geral de Mercês”, na Torre do Tombo, encontrará com frequência este tipo de situações.

Note-se que as comendas constituíam o tipo de rendimento das Ordens Militares mais apetecido. Não só pelos proventos que em geral permitiam obter (algumas comendas chegavam aos três contos de réis por ano), quanto pelo título distintivo que propiciavam (“comendador de...”). No final do Antigo Regime, a maioria das comendas estava nas mãos da Nobreza titular, tal era a sua importância no equilíbrio financeiro das grandes casas aristocráticas<sup>8</sup>.

Uma larga parte destas preceptorias era constituída por dizimos eclesiásticos, que passavam para as mãos dos cavaleiros do hábito apenas porque recompensavam serviços em prol da defesa da fé. Em 1652, r<sup>o</sup> *Arte de Furtar*, era precisamente assim que eram representadas as comendas, ao fazer-se a seguinte interrogação: “Se os sumos pontífices largaram a este reino os dizimos de inumeráveis comendas, que é sangue de Cristo, para os cavaleiros que à custa de seu sangue propagam a fé e defendem a pátria – como se pode permitir que logre estes prémios, quem nunca defendeu a fé, nem honrou a pátria”<sup>9</sup>. Estes expedientes tinham, assim, uma redobrada conotação com a guerra, decorrente da natureza dos bens que as entornavam.

No entanto, desde que a atribuição de vidas nas comendas se tornou usual, em finais do século XVI, as mulheres passaram a ter maior envolvimento com este tipo de recursos das Ordens Militares. Podiam, em certas circunstâncias, administrar estes réditos na menoridade do filho sucessor, tal como o fazia o pai do jovem quando vivo, ou outro parente

Dutra, “Os dotes dos hábitos das Ordens Militares Portuguesas de Santiago e de Avis em Portugal e no Brasil do século XVIII”, in *Sexualidade, família e religião na colonização do Brasil*, ed. de Maria Beatriz Nizza da Silva, Lisboa, Livros Horizonte, 2001, pp. 163-175.

<sup>8</sup> Cf. Nuno Gonçalo Monteiro, *O crepúsculo dos Grandes: a casa e o património da aristocracia em Portugal (1750-1832)*, Lisboa, IN-CM, [impr. 1998]; *Idem*, “O endividamento aristocrático (1750-1832): alguns aspectos”, in *Análise Social*, Lisboa, n.º 116, 1992, pp. 263-283; *Idem*, “Os rendimentos da aristocracia portuguesa na crise do Antigo Regime”, in *Análise Social*, Lisboa, Vol. XXVI, n.º 111, 1991, pp. 361-384.

<sup>9</sup> 3.ª ed., Lisboa, Estampa, 1978 (1.ª ed. 1652), cap. XXXVI.

do sexo masculino. Estas administrações eram sempre temporárias: normalmente por um ou dois anos, frequentemente renováveis. Nestes casos, exigia-se uma fiança para assegurar a entrega dos frutos ao comendador efectivo, quando fosse empossado.

A partir do século XVII, no entanto, as mulheres conquistaram a pouco e pouco maior presença em contextos de administração de comendas. Algumas conseguiram administrar estes rendimentos até ao matrimónio, mesmo quando se destinavam a dote. Por exemplo, em 1641, D. João de Carcamo e Figueiroa recebeu a mercê da comenda das Galveias, a vários anos nas mãos da sua parentela<sup>10</sup>, para quem casasse com a sua filha, D. Maria de Ataíde. Os fundamentos desta concessão assentavam nos serviços de um filho de D. João, chamado D. Cristóvão de Carcamo e Figueiroa, que participara em diversas armadas às Índias Ocidentais e falecera a pelejar no Brasil, em 1635<sup>11</sup>. Desde 1629, era ele o detentor desta comenda<sup>12</sup>. No entanto, pouco depois da atribuição do tal acima referida, terá falecido D. João e a filha tratou de angariar a administração da comenda. Em Fevereiro de 1642, a Mesa da Consciência consultava o referido pedido de D. Maria. Pretendia ela usufruir daquele rendimento durante dois anos e ao mesmo tempo solicitava carta de favor para a Santa Sé, pois o seu objectivo era que o Papa lhe concedesse os frutos “para seus alimentos, por ficar muy pobre por fallecimento do dito seu pay”<sup>13</sup>. Esta indigência seria provavelmente um mero artifício retórico, destinado a sensibilizar o centro político. Era, pelo menos, um lugar comum nas petições da época. Certo é que, em resultado destas diligências, D. Maria conseguiu administrar a comenda das Galveias primeiro durante um ano, e depois sucessivamente durante dois<sup>14</sup>. Em 1651, encontrava-se recolhida em Santos e seis anos depois alcançou carta de administração da comenda até casar. Para o efeito, obteve dispensa papal em 1656<sup>15</sup>.

Estas situações tornaram-se recorrentes a partir de praticamente meados do século XVII.

Realizado o matrimónio, o marido podia encartar-se na comenda, depois de feitas as habilitações para receber o hábito, se não fosse já cavaleiro.

<sup>10</sup> Sobre esta, cf. Nuno Gonçalo Pereira Borrego, “Família Cárcamo: implantação em Portugal e projecção pela Índia e terras de África”, in *Raizes e Memórias*, Lisboa, n.º 12, 1996, pp. 81-138, *maxime* pp. 87-89.

<sup>11</sup> Cf. ANTT, *Chancelaria da Ordem de Avis*, L.º 14, fl. 81v, 672.

<sup>12</sup> Cf. *Ibidem*, L.º 12, fl. 15-15v, 18-18v.

<sup>13</sup> ANTT, *Mesa da Consciência*, L.º 182, fl. 18.

<sup>14</sup> Cf. *Ibidem* e ANTT, *Chancelaria da Ordem de Avis*, L.º 14, fl. 324, 427, 497v, 566v.

<sup>15</sup> Cf. *Ibidem*, fl. 681v.

Na segunda metade do século XVII, começaram a aparecer as administrações “em dias de Sua vida”, ou seja, a cláusula que a convertia em dote por vezes desaparecia<sup>16</sup>. Para o efeito tornava-se indispensável alcançar autorização pontifícia de dispensa do sexo e a mulher era obrigada a pagar o imposto de usufruto de rendimentos das Ordens Militares, que se chamava “três-quartos” na tomarense, “meia-anatas” na de Avis e “terços” na Ordem de Santiago. Pelos estatutos elaborados no último capítulo geral destas instituições, em 1619, tal encargo devia ser solvido no prazo de dois anos após o provimento; no entanto, a partir de 1646, a liquidação passou a ser efectuada antes da posse, a menos que fossem atribuídas esperas<sup>17</sup>.

O desaparecimento da alusão ao dote merece toda a atenção. Em 1675, o facto das mulheres conseguirem comendas<sup>18</sup>, fosse sob que roupagem fosse, gerou ampla controvérsia na Mesa da Consciência. Neste debate, o ponto referido esteve em grande destaque. A discussão surgira a propósito da concessão de duas comendas da Ordem de Cristo a D. Maria de Melo, filha natural do Duque de Cadaval. Estas comendas tinham ficado vagas por morte de D. Estevão de Faro, o qual as pedira no seu testamento para aquela descendente do Duque, seu cunhado. No entanto, a mercê feita a D. Maria de Melo obrigava-a a dar 100.000 réis de pensão por ano a outra mulher: Soror Maria Inácia, freira no Convento de Santa Clara de Lisboa e irmã de D. Estevão. Quando foi emitido o alvará da pensão, o Deputado Dr. António da Silva e Sousa exigiu que a Mesa da Consciência discutisse o assunto, porque – ao que se supõe – nem uma, nem outra mercê se destinavam, de acordo com a letra do despacho régio, a quem com elas viesse a casar. O mesmo deputado salientava que, como pelos documentos pontifícios, as comendas só podiam ser providas em pessoas com serviços feitos na guerra, ou em pessoas aptas a fazê-lo, com idades compreendidas entre os 18 e os 50 anos, ao concedê-las deste modo, “VA. acrescenta a jurisdição que tem nas ordens, com prover Comendas, Em molheres”<sup>19</sup>. Este seria o fulcro da questão. Só porque havia exemplos de comendas providas em mulheres, destinando-as às

<sup>16</sup> Cf. um exemplo em ANTT, *Chancelaria da Ordem de Cristo*, L.º 18, fl. 416v.

<sup>17</sup> Sobre estas questões, cf. Fernanda Olival, *As Ordens Militares e Estado Moderno: honra, mercê e vernalidade em Portugal (1641-1789)*, Lisboa, Estar, 2001, pp. 54, 94-95 (n.º 54).

<sup>18</sup> A partir da Restauração, as filhas legítimas e ilegítimas dos monarcas foram também muitas vezes agraciadas com este tipo de recurso – cf. *Ibidem*, pp. 72-77.

<sup>19</sup> ANTT, *Mesa da Consciência – Ordens Militares – Papéis Diversos*, Mç. 23, doc. 119.

pessoas com quem viessem a casar, admittia aconselhar que se continuassem com estas atribuições.

Face a esta polémica, a realza acabou por aceitar que o alvará fosse emitido com a cláusula dotal, mas que apesar disso a pretendente pudesse lograr desde já os frutos da comenda, mediante autorização de Roma.

Desta forma, apenas para manter o jogo das aparências, o alvará da mercê destas preceptorias acabou por ser passado para dote, conforme opinara o Tribunal das Ordens<sup>20</sup>. Como D. Maria tinha possibilidades de fazer seus os frutos até ao matrimónio, em nada era prejudicada e mantinha-se aquilo que era considerado “o estílo”. Isso mesmo salientou na consulta referida outro Deputado da Mesa:

“E o que mais ordinariamente se observa, he fazerlhe V.A. merce de Comendas para as pessoas que com Ellas cazarem, E não para Ellas, E entende que este stillo se conforma mais com o fim para que forão instituidas, E cõ a obrigaçõ que os Comendadores tem de acompanharem o Mestre á guerra, E hirem a qualquer outra parte a que por Elle forem mandados”<sup>21</sup>.

A insistência no dote reactualizava o pendor guerreiro e masculino das Ordens Militares: só aos homens podiam ser plenamente concedidas estas distinções.

No entanto, também essa cláusula dotal tendeu, algumas vezes, a desaparecer. Com a investigação disponível, desconhecem-se hoje as razões explícitas para uma tal queda.

Na primeira metade do século XVIII, já não eram tão raros os casos de concessões sem tal referência. Veja-se um esclarecedor: por portaria de 25 de Setembro de 1725, foi concedido ao Conde de S. Lourenço, “por Graça especial”, as comendas de S. Salvador de Joane, Torrão e Alfarafe, Santiago de Lobão, S. Salvador de Joane, Santa Eulália de Pensalvos e S. Lourenço de Rio Torto para a pessoa que casasse com a sua filha única, desde que se consorciasse com licença e aprovação da Coroa. Resultara esta mercê do pedido do citado Conde, alegando ter servido

“Com Zello e disvelo notorio aChandose no fim da vida deixando humma filha unica herdeira de sua Caza ficando esta com grandes empenhos Sem meynos de conservarse no devido Lustre o que naSsia de vagarem por Sua morte os bens da Coroa e ordens que fuy Servi-

<sup>20</sup> Cf. alvará de 13 de Setembro de 1675, em ANTT, *Chancelaria da Ordem de Cristo*, L.º 53, fl. 294-294v.

<sup>21</sup> ANTT, *Mesa da Consciência – Ordens Militares – Papéis Diversos*, Mç. 23, doc. 119.

do concederlhe quando faleceo o Conde seu Irmão e Esperar de minha Real grandeza lhe continue a mesma merce para a dita Sua filha”<sup>22</sup>.

Esta mercê de facto concretizou-se no intuito de se verificar “na pessoa da dita sua filha em sua vida somente”<sup>23</sup>.

Mais tarde, em 21 de Janeiro de 1731, foi passada uma apostila a precisar o sentido da anterior atribuição das comendas em causa. Explicitava-se, para cada uma delas,

“Hey por ben declarar que à mesma filha do Conde de S. Lourenço fiz merce da Referida Comenda e não a pessoa que Com ella Cazar porque a eSsa cazando com Licença e aprovação minha o fiz Somenhe do Titulo e nos Registos do sobreditos [sic] Alvaras nos Livros da Sacrataria do mestrado da ordem de Christo chancelaria della e Registo geral das Merces se porão as verbas e declarações necessarias do Conteuudo nesta Apostila de que se PaSarão Certidois nas Costias della”<sup>24</sup>.

Deste modo, em Junho de 1742, depois da chegada do documento de Roma a permitir-lhe a posse de mais de uma comenda e dispensa de sexo, foi-lhe passada carta de administração das mesmas, “em dias de sua vida”. A referência a dote ficava apenas circunscrita aos diplomas que foram trasladados no intróito destas cartas de administração, na Chancelaria da Ordem de Cristo. Os três- Quartos já tinham sido pagos antes, em 1731, quando a sua mãe as administrava durante a menoridade da filha<sup>25</sup>. O resto de cada um dos documentos em nada se afastava das cartas de comendas, usuais nesta época; inclusive obrigava-a a efectuar tomo dos bens no prazo de 2 anos depois de tomar posse, sob pena de perder 1/6 dos rendimentos (duas partes para o convento e uma para quem a acussasse).

Em Agosto desse mesmo ano de 1742, D. João de Noronha, filho dos Marqueses de Angeja, depois de ter sido aprovado pela Coroa para casar com a dita D. Ana Antónia Joaquina de Melo e Silva (alvará de 21 de Outubro de 1741) e ter apresentado certidão do pároco que celebrara o casamento, alcançou carta do título de Conde de S. Lourenço<sup>26</sup>.

<sup>22</sup> ANTT, *Chancelaria da Ordem de Cristo*, L.º 76, fl. 239v.

<sup>23</sup> ANTT, *Mercês de D. João V*, L.º 17, fl. 369.

<sup>24</sup> ANTT, *Chancelaria da Ordem de Cristo*, L.º 76, fl. 240v.

<sup>25</sup> Cf. *Ibidem*, fl. 241v.

<sup>26</sup> Cf. ANTT, *Mercês de D. João V*, L.º 33, fl. 143-143v.

Quanto às comendas, eram rendimentos que, juridicamente, apenas a ela diziam respeito. Por isso quando faleceu, ficaram vagas. Coube ao viúvo, o Conde de S. Lourenço, solicitar à Coroa a mercê das mesmas para o filho menor:

“tendo Respeito a lhe Representar o Conde de São Lourenço Como Pae e Legítimo administrador da pessoa e bens de Seu filho Antonio Maria de Mello da Silva que por falecimento de Sua mulher a Condega D. Antonia de Mello e Silva Vagarão as Comendas de Santiago de Lobão, S. Salvador de Joannes, S. Lourenço de S. Iladeiros do Rio Torto, Santa Eulalia de Pensalvos, Santa Maria de Alfaroce todas da ordem de Christo; huma Tença na Alfandega do Porto de 150\$, outra no Almoxarifado de Leiria de 38\$ réis, E outra na Caza dos Cincoos de 180\$, E a Alcaydaria mor. e Reguengo da Cidade de Elvas e que Com a falta dos Referidos bens ficava a Caza do dito Seu filho Sem ter Com que desmentemente se Sustente e possa Servir ao mesmo Senhor”<sup>27</sup>.

Por “não ter mais Servissos que oferecer para alcançar para o dito Seu filho a merce dos sobreditos bens”, foi com base nos desempenhos da sogra (outra vez um elemento feminino, note-se), que servira 9 anos como dama de honor da Rainha, nos de um tio paterno da sua mulher falecida (servira até ao posto de Sargento-mor de batalha, na Guerra de Sucessão de Espanha), em outros quaisquer nos quais ele e o filho pudessem ter acção, na “memoria de Seus ascendentes” e “por graça especial”, que conseguiu ver estes bens nas mãos do filho. O mesmo se diga do título de Conde de S. Lourenço, que ele continuava também a gozar<sup>28</sup>.

Neste percurso reparar-se em vários pontos, que denunciavam a incursão das mulheres nas Ordens Militares: primeiro, a mãe da D. Antónia chegou a administrar a comenda na menoridade da filha; depois, conseguiu esta última usufruir dos frutos até falecer, mesmo depois de casada; por sua morte, estes réditos foram declarados textualmente vagos, não obstante o marido lhe ter sobrevivido; por fim, os desempenhos palacianos da já referida mãe de D. Antónia foram parte essencial para conseguir que os bens da Coroa e Ordens passassem para o nome do filho de D. Antónia, em 1748.

No entanto, se neste caso ainda veio a lume a cláusula que convertia a comenda em dote, noutras situações da segunda metade de Setecentos foi diferente: a carta de administração nem referia tal circunstância<sup>29</sup>.

<sup>27</sup> *Ibidem*, L.º 39, fl. 10.

<sup>28</sup> Cf. *Ibidem*, fl. 9-10v.

<sup>29</sup> Cf. ANTT, *Chancelaria da Ordem de Cristo*, L.º 288, fl. 75-77v.

Estes documentos só se destacavam dos restantes porque continuavam a manter o título de carta de administração e não de comenda; porque em vez da usual dispensa pontifícia dos “serviços de África”, exigiam breve a relevar a “inhabilitade do Sexo”. Com este último documento, certamente ilibavam-se duas realidades: a impossibilidade de apresentar os ditos “serviços de África” e a falta do hábito, pois só nos homens se tornava efectivo<sup>30</sup>. É provável que uma das razões que contribuíram para esse efeito tenha sido a necessidade de efectuar as cerimónias de armar cavaleiro. Deviam estas anteceder o lançamento da insígnia. É verosímil admitir que se considerasse este ritual como impróprio para ser protagonizado por pessoas do sexo feminino.

Aparentemente o título de “comendadora” também se terá aplicado às mulheres no século XVIII, embora não estivesse generalizado. O caso mais explícito parece ser, com a investigação disponível, o de D. Maria Madalena de Portugal. Desde 1693 administrava a comenda de Fronteira, que a partir de 1575 começou a andar nas mãos dos seus ascendentes directos, se for feita excepção à passagem do Marquês de Fronteira pela mesma, em circunstâncias excepcionais.

Em 1747-1748, D. Maria Madalena de Portugal era já tratada como comendadora de Fronteira, na escritura de emprazamento de um moirinho, pertencente à citada comenda e registado na Chancelaria da Ordem de Avis<sup>31</sup>. No referido documento, lavrado em Lisboa, na presença do contador do Mestrado, dizia-se textualmente: “entre os mais bens e propriedades de Rais foreyras em fatiozim perpetuo que São tocantes e pertencentes a Comenda da villa de Fronteyra de que he comendador digo he comendadeyra a Excellentissima D. Maria Magdalena de Portugal bem assim São as Agoas da Ribeyra da mesma Villa”<sup>32</sup>. A correcção feita reforça ainda mais esta forma de tratamento. Noutros passos do mesmo diploma, D. Maria Madalena surge referida com o mesmo trato. No enorme tomo da comenda de Fronteira, que mandou efectuar em 1760-1761, a seu pedido, como meio de evitar os prejuízos que dizia sentir pela falta deste instrumento, reaparecia anteceddida pela fórmula “comendadora” e “comendadeira” em diversos pontos do livro<sup>33</sup>. Várias

<sup>30</sup> Houve, no entanto, casos raros e excepcionais de “comendadores” que não tiveram o hábito, com base numa dispensa de Roma, cf. o de D. José, filho bastardo do monarca D. Pedro II, em Fernanda Olival, *op. cit.*, p. 74. Na prática, eram administradores vitalícios, tal como muitas mulheres estudadas neste texto.

<sup>31</sup> Cf. ANTT, *Chancelaria da Ordem de Avis*, L.º 35, fl. 215-223.

<sup>32</sup> Cf. *Ibidem*, fl. 215.

<sup>33</sup> Cf. ANTT, *Tombos de Comendas*, L.º 237, fl. 1, 2v, 4v, 8, *passim*.

confirmações de prazos, registadas na Chancelaria da Ordem, na sequência do citado tomo incorporavam os mesmos qualificativos<sup>34</sup>. Normalmente a última designação que se invocou estava reservada à religiosa que tutelava o Convento de Santos ou o da Encarnação. Para que não restassem dúvidas, D. Maria Madalena não tinha tais cargos; no princípio dos anos 60, era apenas dama de honor da Rainha.

Noutros tomos e autos de posse de comendas, administradas por mulheres, a partir dos inícios de Setecentos, surgem as mesmas designações<sup>35</sup>. Realce-se que ocorrem em qualquer uma das três Ordens Militares. Fora do universo da documentação dos Mestrados, estas distinções não se aplicam, contudo, a tais personagens.

Juridicamente estas denominações não podiam ter cabimento. O seu uso ter-se-ia imposto espontaneamente apenas como decorrente da semelhança de estatuto com os homens que tinham carta de comenda.

É, no entanto, duvidoso que fosse uma prática com particular implantação local, ou seja, nas zonas onde se situavam os rendimentos que enformavam as diversas comendas. Convém ter presente que praticamente a totalidade dos comendadores desta época eram absentistas, inclusive no decurso do efectuar dos tomos. Mesmo quando as escrituras de confirmação de contratos enfiteúuticos eram realizadas em Lisboa, também poucos compareciam em pessoa; era comum fazerem-se representar por um procurador. Quem percorra os autos de posse e os tomos de comendas encontrará tais referências de Norte a Sul de Portugal. Onde, é credível que o uso da expressão “comendadorã” resultasse da circunstância acima enunciada. De outra forma seria de esperar maior incidência numas regiões do país e não noutras.

No tomo da comenda de S. Veríssimo de Lagares, no concelho de Felgueiras e comarca de Guimarães, aparece, num documento datado de 25 de Janeiro de 1731, um designativo intermédio: “Comendadora Administradora”<sup>36</sup>.

Note-se, todavia, que a larguíssima maioria das mulheres com carta plena de administração eram filhas únicas de titulares ou da primeira Nobreza da Corte. Estes dois pontos não devem ser secundarizados. Seria, muito provavelmente, pelo facto de obterem dispensa da Lei Men-

<sup>34</sup> Cf. ANTT, *Chancelaria da Ordem de Avis*, L.º 40, fl. 255v-264v, 269-279; L.º 42, fl. 6-11v, 17-20v, 21-27.

<sup>35</sup> Cf., *verbi gratia*, ANTT, *Tomos de Comendas*, L.º 126 (comenda de Santa Maria de Campanhã), fl. 3, 20, *passim*; L.º 467 (comenda do Tino do Pescado Miúdo da Vila de Setúbal), fl. 9, 16; L.º 295 (comenda de S. Pedro de Lomar), fl. 6, 13.

<sup>36</sup> *Ibidem*, L.º 525, fl. 181.

tal para poderem suceder nos bens da Coroa<sup>37</sup>, que conseguiam chegar à posse da comenda, nos moldes traçados. Em verdadeiro rigor, a citada Lei não se aplicava aos réditos das Ordens Militares, mas a aproximação entre bens da Coroa e das Ordens tendeu a produzir-se ao longo do Antigo Regime. Com elevada frequência, em finais deste período, os donatários procuraram solicitar ao centro político “uma vida mais nos bens da Coroa e Ordens”, para apresentar apenas um exemplo simples. Esta situação terá tido influência nos recursos das Ordens Militares. A este propósito, em finais do século XVIII, escrevia Pascoal José de Melo Freire:

“as Comendas concedidas pelo Grão-Mestre aos Cavaleiros beneméritos, as quais são mais ou menos governadas pela nossa lei, e costumam ser dadas pelo modo que são dados os bens da Coroa do Reino (...). Por outro lado, não se sucede nesses bens por direito hereditário ou por direito de sangue, mas sim pelo modo contido na sua doação, e quase pelas normas da Lei Mental”<sup>38</sup>.

Convém não esquecer o “quase”, pois, numa passagem anterior, Pascoal José fora o primeiro a assinar com a devida justificação que a Lei Mental não se aplicava aos “bens e comendas” das três Ordens Militares<sup>39</sup>.

Neste âmbito da transmissão das comendas, foram atribuídos às mulheres outros direitos, ainda antes do século XVIII. Por exemplo, em 1659, discutia-se na Mesa da Consciência a sucessão da comenda de Palião e Casa Velha, na Ordem de Cristo<sup>40</sup>. A comenda em causa fora concedida, pouco antes da Restauração, a D. Maior Manuel, por serviços de um filho que morrera em serviço numa armada<sup>41</sup>, “para que a lograsse por administração, e que a pudesse por sua morte nomear em hum seu neto, ou neta”<sup>42</sup>. A comenda ficara vaga por morte do referido filho e era

<sup>37</sup> As dispensas de sucessões femininas seriam muito frequentes depois da Restauração, cf. Nuno Gonçalo Monteiro, *op. cit.*, p. 364.

<sup>38</sup> *Antologia de textos sobre finanças e economia*, Lisboa, Centro de Estudos Fiscais da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, Ministério das Finanças, 1966, pp. 147-148 (reprodução das *Instituições de Direito Civil Portugueses, tanto público como particular*, L.º 2, tt. III, § XLVIII).

<sup>39</sup> Cf. *Ibidem*, pp. 111-112 (*Instituições*, cit., L.º 2, tt. III, § XXIV).

<sup>40</sup> Cf. ANTT, *Mesa da Consciência – Ordens Militares – Papéis Diversos*, Mg. 23, doc. 192.

<sup>41</sup> Cf. ANTT, *Registo Geral de Mercês – Ordens*, L.º 2, fl. 73.

<sup>42</sup> ANTT, *Mesa da Consciência – Ordens Militares – Papéis Diversos*, Mg. 23, doc. 192.

dada à mãe para pagar as dívidas que deixara o descendente. Aliás, se quando ela falecesse não estivessem todas saldadas, os credores podiam beneficiar dos proventos daquela comenda durante mais seis anos<sup>43</sup>.

D. Maior Manuel indigitou para lhe suceder na comenda outra mulher: uma neta, quando esta casou com Rui Lourenço de Távora. Depreende-se que seria o seu dote, ou parte dele. No entanto, esta neta faleceu antes da avó, o que inviabilizava a indigitação, não obstante Rui Lourenço de Távora ter já solicitado a comenda para a filha que tivera do seu curto matrimónio<sup>44</sup>. Para complicar, D. Maior Manuel morreu sem fazer nova nomeação, por cujo motivo litigiavam, em 1659, os herdeiros.

Destle caso, saliente-se o direito de nomear “sucessores” ou “sucessoras” para as comendas, por essência bens de natureza eclesiástica. As comendas podiam, assim, até passar de mulher para mulher. Aliás, em 1647, num alvará de D. João IV, que atribuía a comenda à referida filha de Rui Lourenço de Távora, justificava-se que o mesmo rendimento fora “de Sua Mãe e Avós”<sup>45</sup>.

Pelo menos desde o século XVII, havia ainda o direito a pedir à Coroa que a futura sucessão se concretizasse numa determinada pessoa, que fosse conveniente aos arranjos da parentela em apreço. Tal pedido podia também ser formulado por uma senhora<sup>46</sup>.

É também de salientar que sempre que havia uma vida mais nas comendas e que uma mulher obinha carta de administração sem ser temporária, tal mercê ficava extinta se a mulher morresse durante a administração. Contava como uma vida em igualdade de circunstâncias com os comendadores plenamente encartados<sup>47</sup>.

Em resumo, estas situações de atribuição de comendas a mulheres tornaram-se tão comuns que, nos inícios do século XIX, numa nota sobre o tipo de assuntos tratados na Mesa da Consciência e sobre os formulários usuais se dizia o seguinte: “As Senhoras agraciadas Com Comendas porque não podem professar nas Ordens, nem são habéis para o serviço dellas, são obrigadas a apresentar Dispensa/ que tão bem he conferida pelo Nuncio/ da inhabilidade do Sexo, e os mais documentos referidos, à excepção da Folha corrida – / que não era estranho que juntassem”<sup>48</sup>. De

<sup>43</sup> Cf. ANTT, *Registo Geral de Mercês – Ordens*, L.º 2, fl. 73.

<sup>44</sup> Cf. *Ibidem*, fl. 238.

<sup>45</sup> *Ibidem*.

<sup>46</sup> Cf. exemplo em, ANTT, *Mesa da Consciência – Ordens Militares – Papéis Diversos*, Mg.º 23, doc. 211.

<sup>47</sup> Cf. ANTT, *Mesa da Consciência*, L.º 182, fl. não numerado (documento de 1726).

<sup>48</sup> ANTT, *Ministério dos Negócios Eclesiásticos e da Justiça*, Mg.º sem título (Cx. 179).

tão recorrentes, estas práticas estavam já incluídas nos manuais que descreviam as rotinas da Mesa da Consciência. As mulheres estariam igualmente relevadas da folha corrida, ou seja, da necessidade de correr os tabe-liões do local de morada para comprovar como não tinham crimes. Tal facto, significava que o imaginário do direito não as considerava naturalmente autoras de delitos. Os que ocorriam seriam casos de excepção.

3. A par das situações referidas, outra muito comum entre os estratos mais altos da sociedade eram as supervivências em comendas. Obtinham-se por várias razões, como pagar dívidas, alimentos, ou para recompensar serviços especiais ou particularmente arriscados sob diversos pontos de vista, inclusive financeiros. Normalmente, tal prolongamento de receitas era feito por um número certo de anos, conforme indicava o diploma da mercê régia.

As mulheres também as recebiam, quer fossem administradoras em vida da comenda, quer não<sup>49</sup>. Esta última circunstância seria, de resto, a mais frequente.

Como já foi aludido, era também comum, designadamente nos séculos XVII e XVIII, que as mulheres aceitassem pensões em comendas administradas por outras mulheres ou na titularidade usual de um comendador. Tanto beneficiava deste tipo de recurso uma freira, como outra mulher. Esta situação era também mais recorrente no topo da pirâmide social, embora também se chegasse a verificar em níveis menos elevados. Para efectivar a recepção deste tipo de benesse, também se tornava indispensável ter documento papal a autorizar o desvio deste tipo de proventos das Ordens.

Havia até renúncias de pensões feitas por mulheres. Muitas das vezes, o objectivo de alguns destes expedientes consistia em equilibrar interesses da parentela em causa<sup>50</sup>.

Nos sectores sociais do limiar inferior da pirâmide nobiliárquica, ou, muitas vezes, entre pessoas quase classificáveis entre a plebe e as suas elites, as oportunidades do sexo feminino eram outras.

Como foi referido, não seria caso esporádico que uma senhora tivesse a mercê de um hábito para dote. Ora, na segunda metade do século XVIII, tornou-se relativamente comum que algumas delas alienassem tal atribuição<sup>51</sup>. As mulheres tornaram-se personagens marcantes deste mer-

<sup>49</sup> Cf. AHTC, *Eritório Régio*, L.º 2656, p. 78, n.º 103.

<sup>50</sup> Cf., *verbi gratia*, ANTT, *Mesa da Consciência*, L.º 331, fl. 211-211v.

<sup>51</sup> Note-se que não se vendia a insignia, mas a mercê da mesma. Depois, havia que enfrentar as habilitações e as cerimónias de entrada para poder exibir o

cado. Encontravam-se entre as “vendedoras” típicas, embora não ocupassem o primeiro lugar, quando as vendas atingiram o seu ponto auge (década de 1760). Quem mais vendia eram os militares porque tinham mais facilidades em reunir serviços e vê-los recompensados. O papel das mulheres não era, contudo, despidendo. Muitas delas tentavam vender a mercê recebida quando viam que não tinham hipóteses de casar, ou porque eram já muito velhas ou doentes, ou quando necessitavam de dinheiro ou pretendiam ingressar num convento. Esta última justificação ocorria com muita frequência e gozava de “boa aceitação” social e até no pelouro da jurisprudência.

Claro que a alienação destas mercês era uma questão complexa. Normalmente era feita com base na figura da renúncia, obtida com autorização do centro político, seguindo de perto os trâmites processuais necessários para alhear um ofício.

No entanto, teoricamente este tipo de faculdade não era considerada equivalente a venda, nem devia implicar receber dinheiro, ou outro bem material em contra-partida<sup>52</sup>. Em 1673, o jurista Domingos Antunes Portugal abria, contudo, excepções a dois conjuntos de casos:

“Se verdadeiramente a faculdade de renunciar foi concedida a uma mulher, ou a um pai para dotar a filha que quer entrar num convento; ou quando o ofício foi atribuído a um nobre com a referida faculdade, sendo, no entanto, o ofício de qualidade inferior. Nestes casos, a renúncia pode ser feita a troco de dinheiro, pois tacitamente foi concedido poder para vender. Nesta matéria, tanto opera a concessão tácita, como a expressa”<sup>53</sup>.

O lugar das mulheres neste contexto tornou-se importante na difusão destas práticas e no legitimar das mesmas como equivalentes a vendas. Com efeito, no século XVII, as renúncias de hábitos mais antigas que se conhecem ocorreram, sobretudo, a partir de mercês feitas a mulheres para dote; não eram as únicas, mas eram as que mais se evidenciavam.

distintivo no peito. Sobre este mercado, cf. Fernanda Olival, *op. cit.*, pp. 237-282.

<sup>52</sup> Cf. Pe. Bento Pereira, *Promptuarium juridicum, quod scilicet in promptu exhibebit rite, ac diligenter quaerentibus omnes resolutiones circa uniuersum jus Pontificum, Imperiale, ac Regium, secundum quod in tribunalibus Lusitaniae causae decidi solent*, Eboracae, ex Typographia Academiae, 1690 (1.ª ed. 1664), § 1366; Domingos Antunes Portugal, *Tractatus de donationibus iurium et bonorum regiae coronae*, 3.ª ed., tomo I, Lugduni, Anisson & Posuel, 1699 (1.ª ed. Lisboa, 1673), Tomo I, L.º II, dec. XIV, § 14.

<sup>53</sup> *Idem, ibidem*, § 15.

Na maioria das vezes, o argumento apontado seria alcançar o dinheiro indispensável para custear o dote religioso. Nestes casos, quase sempre o produto da transacção era entregue à prelada do Convento, ou ao provedor dos órfãos, e este fazia-o chegar à instituição escolhida pela renunciante. Para evitar fraudes, na segunda metade do século XVII, tendia a fixar-se que se mulher em causa não jurasse os votos conventuais, o produto da renúncia seria absorvido pela Fazenda Real<sup>54</sup>. A partir dos finais de Seiscentos, o padrão mais comum era, contudo, diferente: quem adquiria o hábito só obtinha a portaria da mercê depois daquela ter proferido<sup>55</sup>. Com tantos cuidados insistentes, será de suspeitar que muita da retórica das petições nem sempre seria verdadeira – daí a necessidade recorrente de tomar medidas sobre o mesmo assunto.

Para todos os efeitos, pelo significado social que tinha o ingresso de uma mulher num convento, tais razões adquiriram a valorização de “causas privilegiadas” ou mesmo “pias”. Como tal, terão chegado a alterar a prática vigente, não só na alienação de ofícios, como na de hábitos. Constatuam a “boa aceitação”, acima apontada.

Uma das hipóteses para conhecer os preços destas vendas podia ser, precisamente, as situações nas quais alguém via inviabilizado o negócio, pelo facto da mulher ter desistido da pretensão de entrar num convento. A dissolução do acordo podia dar lugar a um registo, no notário, mais prolixo e menos formal do que as tradicionais escrituras de renúncia de hábitos e no qual se aludia ao montante ajustado.

Para além disso, as mulheres também adquiriam mercês de hábitos, às vezes até a outras pessoas do mesmo sexo, para si próprias ou para dotar outra pessoa. Não deixava de ser uma boa forma de investimento.

Quer como compradoras, quer como vendedoras, tendiam quase sempre a actuar também com base num procurador que era, amiúde, um eclesiástico, tanto aparentado como não. Provavelmente seriam os clérigos importantes conselheiros das mulheres na sociedade do Antigo Regime, em todos os patamares sociais, mas sobretudo nestes menos elevados. Resta, porém, apurar até que ponto apelar a este tipo de indivíduos não seria também uma forma de simultaneamente resolver problemas que envolviam apetências da cultura letrada com algum grau de desenvolvimento, como seja, conhecer rudimentos do Direito. Havia ainda outra hipótese, talvez com mais pertinência: a necessidade de esconder a alienação ou a compra destas mercês. Uma e outra situação exigiam algum encobrimento, não obstante o mercado de hábitos estar presente

<sup>54</sup> Cf. ANTT, *Chancelaria da Ordem de Cristo*, L.º 79, fl. 446 – exemplo de 1688.

<sup>55</sup> Cf. ANTT, *Habituações da Ordem de Cristo*, Letra A, Mc. 48, doc. 44.

aos olhos de todos, designadamente a partir de meados do século XVIII. Em termos individuais, não deixava de ser vexatório saber-se que alguém optara por alargar a insígnia desta forma, ou aliená-la por este meio. Para todos os efeitos, quer a mercê régia em si, quer o hábito continuavam a veicular honra, mesmo estando na titularidade de uma mulher. Era matéria que teoricamente não se prestava ao ajuste da compra e venda. Como se depreende, a teoria e a prática só coincidiam nas aparências...

Em suma, o envolvimento das pessoas do sexo feminino nas Ordens Militares foi mais intenso e subtil do que à primeira vista seria de esperar neste tipo de instituições e não se limitou às filhas dos monarcas. Mesmo quando a tradição e os estilos pareciam manter-se, recobriam uma realidade com razoáveis alterações.

Raramente, porém, as mulheres revelaram um protagonismo notório na reivindicação de direitos ou vantagens no âmbito destes institutos. As referidas “conquististas” foram quase sempre conseguidas pelo esforço ou pela disciplina das casas e linhagens, no que respeita aos elementos do topo da hierarquia nobiliárquica. E quer a este nível do espaço social, quer nos escalões mais baixos, a espontaneidade das práticas, somadas a outras tendências de mudança, tiveram um papel muito importante.

As mulheres apenas não foram armadas cavaleiras e não ostentaram hábitos; de resto, algumas conseguiram sob diferentes formas beneficiar dos rendimentos das Ordens, designadamente dos das comendas.

A sua ligação a estes institutos também não deixa de mostrar o quanto foi possível adaptar e moldar os recursos das Ordens a novas situações.

**Fernanda Olival**, doutorada em História (Univ. de Évora / 2000). Desde 1991 lecciona disciplinas das áreas de História Moderna e de Metodologias no Departamento de História da Universidade de Évora. Investigadora do CIDEHUS (Centro Interdisciplinar de História, Culturas e Sociedades da Universidade de Évora) e especialista em Ordens Militares e Ordens de Cavalaria no período Moderno.